



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0074/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 870/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
NOVO HORIZONTE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, intempestivamente,¹ em 26.04.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

¹ Não há notícia nos autos de que o atraso tenha prejudicado o exame da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no relatório técnico preliminar (ID 1278058), no sentido de que a Corte de Contas promovesse a audiência do Gestor acerca dos achados de auditoria, especialmente sobre as falhas A1 (gasto com pessoal acima do limite legal), A2 (desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), A3 (não aplicação do limite mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício), e A4 (não cumprimento das determinações do Tribunal Contas), que se não esclarecidas, podem conduzir a Corte de Contas a se manifestar pela rejeição das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste.

Ato seguinte, o Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao atual Prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 0317/2022-GABEOS/TCE-RO (ID 1302429), determinando a audiência do Sr. Cleiton Adriane Cheregatto, acerca de todas as irregularidades (A1 a A13) detectadas nos autos, *litteris*:

A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb;

A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A7. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;

A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A9. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;

A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro;

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.

Após regular comunicação processual, o Sr. Cleiton Adriane Cheregatto apresentou Defesa (IDs 1343022 -1343149), tendo a equipe técnica lavrado o relatório de análise de justificativas (ID 1383680), no qual se concluiu pela descaracterização parcial da falha A8 (Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado) e pela permanência das demais irregularidades.

No relatório conclusivo (ID 1383698), considerando que a falha mais grave, relacionada à insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb (70%), está abarcada pela Emenda Constitucional n. 119/2022, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que no conjunto das irregularidades evidenciadas na análise técnica, a que se destaca em gravidade é a não aplicação da parcela mínima em Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação (70%), porquanto individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, especialmente quanto a educação pública no município.

No entanto, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Nesse passo, como é de amplo conhecimento, foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, **não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.**

Assim, considerando o entendimento assentado por este Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, referente ao Processo n. 02165/21) de que a não aplicação nos mínimos constitucionais em educação que prevê que eventuais descumprimentos de aplicações de recursos na Educação no período de Pandemia não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Opinamos pela desconsideração do achado relativo ao não cumprimento dos percentuais mínimos da educação (70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação) na opinião do mérito das contas.

Desta feita, considerando, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não possui o condão de inquirar o mérito das contas.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto.(Grifei).

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1383839), os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1383698):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido a relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor total de R\$ 240.619,21;
- ii. Aplicação de 67,17% na Remuneração e Valorização dos Profissionais de Educação, quando o mínimo estabelecido é de 70%;
- iii. Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo;
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- v. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- vii. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais;
- viii. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; e
- ix. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

Acerca da fidedignidade do Balanço Geral do Município -BGM, a unidade técnica consignou opinião com ressalva, consoante *in verbis* (ID 1383698):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações (detalhado no item 3.2.1); e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 9.184.968,28 (detalhado no item 3.2.2).

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório conclusivo (ID 1383698), a unidade técnica destacou, após os procedimentos executados, que não tem *“conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”*.

Por outro lado, a equipe técnica apurou, como relatado, falhas na execução orçamentária, a exemplo da baixa aplicação na Remuneração de Profissionais da Educação Básica (67,17%), do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, no valor total de R\$ 240.619,21, e da extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 (58,04%).

Nada obstante, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1383698).

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

| DESCRIÇÃO | RESULTADO | VALORES (R\$) |
|---|--|-------------------|
| LOA | LEI MUNICIPAL N. 1.351/2020 | |
| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | DOTAÇÃO INICIAL: | R\$ 25.124.650,00 |
| | AUTORIZAÇÃO FINAL: | R\$ 35.842.483,14 |
| | DESPESAS EMPENHADAS: | R\$ 31.328.657,62 |
| | ECONOMIA DE DOTAÇÃO: | R\$ 4.513.825,52 |
| | OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.728.650,31, correspondente a 6,88% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 2.160.272,14, que corresponde a 8,60% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial. | |
| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | RECEITA ARRECADADA: | R\$ 36.539.609,66 |
| | DESPESAS EMPENHADAS: | R\$ 31.328.657,62 |
| | RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO): | R\$ 5.210.952,04 |
| | OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1192825 | |
| RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA | ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020): | R\$ 954.222,74 |
| | INSCRIÇÕES: | R\$ 445.881,61 |
| | ARRECADAÇÃO: | R\$ 130.440,12 |
| | BAIXAS: | R\$ 31.757,74 |
| | SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021: | R\$ 1.237.906,49 |
| | EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (13,67%) | |
| LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%) | APLICAÇÃO NO MDE: 22,65% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO) | R\$ 5.627.985,22 |
| | RECEITA BASE: | R\$ 21.941.231,57 |
| LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%) | RECEITAS DO FUNDEB (100%) | R\$ 4.745.751,98 |
| | TOTAL APLICADO: (98,66%) | R\$ 4.682.350,66 |
| | REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (67,17%) | R\$ 3.187.673,03 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | |
|---|---|-------------------------|
| | OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (31,50%) | R\$ 1.494.677,63 |
| LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁵ | TOTAL APLICADO: 22,27% | R\$ 4.737.266,50 |
| | RECEITA BASE: | R\$ 21.275.195,18 |
| REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%) | ÍNDICE: 6,50% | |
| | REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁶ | R\$ 1.125.000,00 |
| | RECEITA BASE: | R\$ 16.872.680,10 |
| EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021) | R\$ 9.151.055,28 |
| | FONTES VINCULADAS | R\$ 3.718.364,91 |
| | FONTES LIVRES | R\$ 5.432.690,37 |
| | (-)FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS | R\$ -114.097,42 |
| | SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES | R\$ 5.318.592,95 |
| RESULTADO NOMINAL | ATINGIDA | |
| | META: | R\$ 240.407,16 |
| | RESULTADO ACIMA DA LINHA | R\$ 7.340.157,39 |
| | RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO | R\$ -120.521,92 |
| RESULTADO PRIMÁRIO | ATINGIDA | |
| | META: | R\$ 240.407,16 |
| | RESULTADO ACIMA DA LINHA | R\$ 7.340.157,39 |
| | RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO | R\$ -120.521,92 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%) | ÍNDICE: 58,04 % | |
| | DESPESA COM PESSOAL | R\$ 16.143.513,81 |
| | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 27.813.813,79 |
| GESTÃO PREVIDENCIÁRIA | De acordo com a análise empreendida pelo corpo técnico “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)” (ID 1383698, p. 18/19). | |

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁶ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 28.196,59.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando os resultados acima sintetizados, **convergindo** com a proposta da unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão **aptas a receber parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Ab initio, para efeito de alertas e recomendações específicas, o órgão ministerial analisará as falhas mais graves, quais sejam, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, no valor total de R\$ 240.619,21(A2) e a baixa aplicação (67,17%) no Fundeb 70% (A3).

Após, serão abordadas algumas falhas também relevantes no contexto das contas de governo, *ex vi*, a extrapolação (58,04%) da despesa total com pessoal do Poder Executivo (A1), a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa (A5), o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação (A6), e o descumprimento de determinações da Corte de Contas (A4).

Pois bem!

Inicialmente, verifica-se que o Achado A2 - desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb,⁷ foi apontado no relatório inicial (1278058) em razão da comunicação de possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo, no exercício de 2021, no Município de Novo Horizonte do Oeste (autos n. 998/22 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP).

Por ocasião da análise dos requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), a SGCE manifestou-se pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos recomendados para a realização de ação de controle por esta Corte.

⁷ Fundeb 70%, no valor total de R\$ 468.088,73, e no Fundeb 30%, no valor de R\$ 228.691,06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, por meio da Decisão n. 178/2022-GABEOS (ID 1232454, Processo 998/2022), o Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, determinou a remessa da documentação ao corpo técnico para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do Município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2021.

Em cumprimento ao determinado e após a realização de diligências, por meio dos Ofícios n. 49, 50 e 63 (ID 1249795, 1249797 e 1270871), foi detectada possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento de despesas de exercício anterior (2020) com recursos de 2021; e, (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%.

Instado a se manifestar, o responsável apresentou defesa (Doc. n. 383/2023) na qual, de início, roga à Egrégia Corte de Contas que examine as falhas detectadas pela equipe técnica à luz das circunstâncias e dificuldades enfrentadas pelo Município no período da pandemia causada pelo COVID-19.

Quanto aos achados A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb) e A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb), a Administração apresentou razões de justificativas, em conjunto, afirmando que a supressão indevida de despesas corretamente aplicadas no cômputo da aplicação do Fundeb 70% levou à não aplicação mínima na remuneração dos profissionais da educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente sobre o Achado A2, que trata sobre os possíveis dispêndios indevidos com a remuneração de profissionais da educação (em desvio de função, ou sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município, ou em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental), a Administração argumentou, em suma, que o Município de Novo Horizonte do Oeste possui Termo de Cooperação Técnica n. 19/2015, que instituiu o programa de parceria educacional entre o Estado de Rondônia e os municípios.

Aduziu que por meio deste programa de parceria, os professores da rede estadual⁸ que atuavam nas séries iniciais (ensino fundamental I) das escolas estaduais, foram lotados nas escolas municipais para atuarem nas turmas de series iniciais, sendo remunerados pela rede de origem “SEDUC – Secretaria de Estado da Educação”.

Quanto aos professores da rede municipal⁹ de ensino, de áreas específicas e/ou administrativas, continuaram atuando nas séries finais (ensino fundamental II), em áreas específicas de atuação, sendo remunerados pela secretaria de origem “SEMECE – Secretaria Municipal de Educação”.

Nesse passo, apresentou justificativas individuais para cada profissional que aderiu ao termo de cooperação, justificando que *“tanto os profissionais do ESTADO que atuam no município quanto os profissionais do MUNICÍPIO que atuam no estado recebem pelo FUNDEB base 70% pela natureza da plena atuação na educação básica, e dentro da área prioritária do município em efetivo exercício, conforme art. 26 da lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.”*

Acerca do pagamento despesas de exercício anterior (2020) com recursos do exercício de 2021, a Administração alegou que, de fato, ocorreram pagamentos referentes ao exercício anterior, todavia, que tais despesas efetuadas eram de caráter exclusivo do Fundeb, pois visavam o pagamento da diferença do piso

⁸ Por opção e através de processo específico publicado em Diário Oficial.

⁹ Também por opção e através de processo específico publicado em Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nacional de valorização do magistério dos meses janeiro, fevereiro e março de 2020, que não foram pagas à época certa (até dezembro/2020), em razão de “*problemas financeiros-orçamentários em atendimento da LRF.*”

Sobre o pagamento de verbas indenizatórias computado na fração do Fundeb 70%, esclareceu que o “auxílio alimentação” possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação, nos termos do artigo 26, §1º, I, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Quanto às despesas suprimidas do cômputo da aplicação do Fundeb 30%, a Administração alegou que a nova redação do artigo 26, § 1º, II, da Lei Federal n. 14.113/2020, ampliou a classificação de profissionais da educação básica, o que respalda o pagamento dos profissionais que atuam também nas Secretarias Municipais de Educação, quando os mesmos atuarem única e exclusivamente em atendimento à educação nas redes de ensino de educação básica, bem como o pagamento dos profissionais de apoio técnico.

Nesse passo, a Administração concluiu sua defesa da seguinte forma:

Diante de toda a fundamentação e documentação apresentada, verifica-se que as irregularidades apresentadas não se sustentam.

No caso em tela, ficou devidamente comprovada a **aplicação regular dos recursos do FUNDEB**. Restou igualmente comprovado que **NÃO houve desvio de finalidade** na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, as **supressões (exclusões)** realizadas no relatório do corpo técnico NÃO podem ser consideradas no cômputo da aplicação do mínimo legal, considerando a farta documentação apresentada em que comprova que as despesas mencionadas no “quadro demonstrativo” estão SIM dentro da finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Logo, há que se considerar que houve a **aplicação do mínimo legal de 70% dos recursos do FUNDEB** em remuneração dos profissionais da educação básica, conforme comprovado no relatório contábil do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Inicialmente, no relatório de análise das justificativas (ID 1383638), a equipe técnica empreendeu análise, na qual traça, em linhas gerais, seu entendimento sobre as justificativas apresentadas acerca do Achado A2 (desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), *litteris*:

A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb

[...]

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De início, importante repisar que conforme já relatado no exame técnico inicial, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021, consoante trecho do relatório técnico inicial, logo abaixo:

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8.

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "*ex nunc*". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, importante registrar, desde já, o resumo das principais conclusões do presente Corpo Técnico com o fim de dar maior clareza dos resultados da análise efetuada. Frise-se, contudo, que as tabelas a seguir apresentam de forma mais detalhada (item por item) o exame das justificativas e documentações apresentadas pela Administração.

1. O presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento de profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb objeto do Termo de Cooperação Técnica, em que restou comprovado o efetivo exercício na educação básica;

2. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação *in loco* e documentos produzidos) acerca da atuação dos profissionais só se conseguiria por meio de visita *in loco* no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu;

3. Quanto ao pagamento de despesa de exercício anterior, conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

4. Em relação ao pagamento de verbas indenizatórias (auxílio alimentação), concluímos que de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na sequência, o corpo técnico especializado examinou, de forma detalhada,¹⁰ os argumentos da Administração, tendo se manifestado pela procedência parcial das justificativas (R\$ 231.563,98), passando a suprimir despesas do cômputo da aplicação do **Fundeb 70%**, no valor de R\$ 236.524,75, ao invés do total apontado inicialmente (R\$ 468.088,73), *litteris*:

| | |
|--|-----------|
| Maria do Carmo Farias – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021. | 72.904,22 |
| Justificativa Apresentada: Atuou no ano de 2021 no espaço “Biblioteca Escolar” dentro da Escola Sarah Kubistchek exclusivamente com alunos da escola que apresentam dificuldades de aprendizagem. Sua atuação é exclusivamente com projetos de leitura e reforço escolar. Para tanto, é preciso observar, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) (folha de ponto e declaração de atuação anexo 5) | |
| Análise das justificativas: Em relação a professora em questão, a Administração reconhece a não atuação em sala de aula, no entanto, de fato a nova lei do Fundeb abre a possibilidade do pagamento dessa profissional na parcela dos 70%, haja vista que pela nova norma a porcentagem destinada à remuneração aumentou para 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente profissionais que exercem o magistério. Contudo, como já assinalado em passagem anterior, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021. Cabendo destacar novamente que o entendimento firmado pelo FNDE no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8, é pela irretroatividade das alterações. Nesse sentido, como a Administração mesmo com a documentação encaminhada (ID 1343114, declaração e folha de ponto), não comprovou que a agente atuou como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência, entendemos que deve permanecer a exclusão do cômputo da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. | |
| Nelson Bento Serafim – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021. | 70.950,09 |
| Justificativa Apresentada: Atua em sala de aula, na função docente, na Escola Agrícola Chico Mendes localizada no Município de Novo Horizonte do Oeste desde a sua instalação no município como forma de apoiar e cooperar com nossos alunos municipais que estudam na referida escola, em média de 5 a 10 alunos municipais ingressam por ano na EFA Chico Mendes. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343117). | |
| Análise das justificativas: As justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração da diretora da escola família agrícola chico mendes, informando que o profissional laborou na unidade em 2021, e folha de ponto no respectivo período (ID 1343117), revelam tão somente que o servidor exerceu sua função na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que este servidor esteve em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discussão. | |

¹⁰ Colacionadas apenas as despesas que permaneceram indevidas ou foram realocadas na parcela Fundeb 30%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | |
|--|-------------------|
| Despesa de exercício anterior - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. | 73.958,44 |
| Justificativa Apresentada: Em relação ao pagamento de despesas do exercício anterior (2020), com recursos do Fundeb 2021, a Administração informa que, em que pese a ocorrência de pagamentos referentes ao exercício anterior, as despesas efetuadas são de caráter exclusivo do Fundeb, visando ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para que estes não ficassem sem receber remuneração, conforme Lei Municipal n. 1354/2020 (doc. em anexo). Pontuando ainda que referido pagamento deveria ser realizado no mês 12/2020, entretanto, por falha de lançamento, referido pagamento ocorreu em 2021. Destaca ainda, em relação a esse ponto, que embora a apuração dos valores pagos do exercício anterior (mês 12/2020) seja de R\$73.958,44, referido gasto foi compensado no ano de 2021, onde foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$186.700,00 (extrato em anexo) para cobrir as despesas do Fundeb, pois os recursos do fundo não fazem frente as suas despesas, tendo o Município anualmente que usar de seu recurso próprio para complementar o Fundeb. Nesses termos, registra também que os recursos em questão, ainda que efetuado em despesa anterior, ocorreram dentro da finalidade da aplicação dos recursos do Fundeb. | |
| Análise das justificativas: Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. | |
| Despesas indenizatórias – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. | 18.712,00 |
| Justificativa Apresentada: No que tange ao pagamento de despesas indenizatórias, a Administração afirma que o auxílio alimentação, possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação. A esse respeito cita o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (FUNDEB) que estabelece: <i>Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.</i> Assim, externa que a legislação de regência dá amparo ao pagamento da verba remuneratória (auxílio alimentação), razão pela qual, solicita acolhimento das justificativas. | |
| Análise das justificativas: Em relação ao auxílio alimentação, de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). | |
| Despesas a serem excluídas | 236.524,75 |
| Despesas consideradas no computo | 231.563,98 |
| TOTAL | 468.088,73 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobressai do excerto acima colacionado que parte das despesas analisadas, no total de R\$ 91.616,22,¹¹ deverão ser custeadas com a fração de 30% dos recursos do Fundeb, tendo sido, por esta razão, realocadas na aplicação do Fundeb 30%, do que se conclui que a outra parte (**R\$ 144.908,53**), foi dispendida com despesas alheias à finalidade do Fundo (70% ou 30%).¹²

Prosseguindo a análise, a equipe técnica examinou, também de forma detalhada, as despesas supostamente indevidas pagas às expensas do **Fundeb 30%**, tendo concluído pela descaracterização parcial (R\$ 132.980,38) de algumas despesas que, de fato, estavam corretamente alocadas, e pela permanência das seguintes despesas, que caracterizam desvio de finalidade na utilização dos recursos vinculados ao Fundeb 30%, no valor de R\$ 95.710,68, *litteris*:

| | |
|---|----------|
| Adaice Marinellos dos Santos – Zelador - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de novembro de 2021. | 1.407,27 |
| Manoel Leandro Veiga – Professor, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021. | 9.393,74 |
| Maura Ismênia Serafim – Merendeira, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021. | 8.344,98 |
| Justificativas e Análise das justificativas: Em relação a esses 03 (três) servidores (Adaice Marinellos dos Santos, Manoel Leandro Veiga e Maura Ismênia Serafim), verificamos a ausência de justificativas, bem como documentos probantes que poderiam revelar a lotação e efetiva atuação desses profissionais. Dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por desconsiderar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. | |

¹¹ R\$ 72.904,22 (remuneração de professor cuja Administração não comprovou a atuação como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência) + R\$ 18.712,00 (auxílio-alimentação, que por se tratar de verba indenizatória, deve ser custeada com a parcela 30%)= R\$ 91.616,22 (Realocação da fração 70% para a 30%).

¹² Registre-se que o corpo técnico, na conclusão do Achado A2, afirma, por equívoco, que as despesas que foram realocadas do Fundeb 70% para o Fundeb 30%, são as despesas relativas à remuneração de professor do nível médio (R\$ 70.950,09) e Despesas de exercícios anteriores (R\$ 73.958,44), *litteris*: “Frise-se, entretanto, que do total de R\$236.524,75 se concluiu, em relação aos pagamentos de R\$ 70.950,09 e R\$ 73.958,44, pela exclusão das despesas do cômputo dos 70% e inclusão nos 30% do Fundeb.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | |
|--|-----------|
| <p>Arlindo Andrade Junior – Professor, 20 H, cedido ao IFRO, portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.</p> | 37.470,95 |
| <p>Justificativa Apresentada: Lotado nos cursos Técnicos de ensino médio do IFRO. Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo quadro de atribuições). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343104).</p> | |
| <p>Valdinei de Souza Brito – Professor, cedido sem ônus ao IFRO, Portarias n.s 154/20 e 150/21. Portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.</p> | 31.058,31 |
| <p>Justificativa Apresentada: Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo declaração de atuação e decreto de cedência). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343120).</p> | |
| <p>Análise das justificativas: Em relação aos agentes Arlindo Andrade Junior e Valdinei de Souza Brito, temos que as justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração do Instituto Federal – IFRO informando que o servidor exerce a função de Coordenador de Polo no Município de Novo Horizonte, e folha de ponto no respectivo período, revelam tão somente que os servidores exerceram suas funções na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que estes servidores estiveram em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discurso.</p> | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | |
|--|--------------------|
| Despesa de exercício anterior - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021. | R\$ 8.035,43 |
| Análise das justificativas: Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. | |
| Despesas a serem excluídas | 95.710,68 |
| Descrição | Valor (R\$) |
| Despesas consideradas no computo | 132.980,38 |
| TOTAL | 228.691,06 |

Consoante entendimento técnico assentado nessa análise, as despesas realizadas com desvio de finalidade, suprimidas da apuração do Fundeb 30% por serem alheias à destinação do Fundo (70% e 30%), totalizam **R\$ 95.710,68**.

Neste contexto, tem-se que as despesas pagas com recursos do Fundo, que caracterizam o desvio de finalidade por não serem consentâneas com a estrita vinculação em nenhuma das frações (70% ou 30%), totalizaram **R\$ 240.619,21**,¹³ pelo que roboro a seguinte determinação da equipe técnica (ID 1383698), *verbis*:

“5.2. Determinar à Administração do município que **restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21**, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;”(Grifei)

¹³ R\$ 144.908,53 + R\$ 95.710,68 = R\$ 240.619,21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, necessário determinar à Administração do Município que se abstenha de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras.

À luz das conclusões observadas no Achado A2, a equipe técnica analisou o Achado A3 (ID 1383680), que trata exclusivamente¹⁴ da aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb 70%, *verbis*:

A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

[...]

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos que as justificativas externadas em relação a esse item, foram apresentadas e devidamente analisados no item anterior, A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb). Assim, o resultado do exame efetuado, revelou o seguinte:

[...]

Assim, extrai-se da tabela acima, que o resultado da avaliação concluiu pela exclusão de despesas no importe de R\$ 236.524,75 no computo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação.

Dessa forma, cabe repisar que a partir dos dados do RREO – Anexo 8 (ID 1249827, pág. 940), apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.424.197,78 que corresponde a 72,15% do total da receita.

Todavia, o resultado da avaliação, considerando a exclusão das despesas computadas indevidamente na parcela 70% (R\$ 236.524,75), demonstrou que a o Município aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.187.673,03 que corresponde a 67,17% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

¹⁴ Não foi realizada nova apuração da aplicação no Fundeb 30%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

| Descrição | Valor (R\$) | % |
|--|---------------------|--------------|
| 1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos | 4.745.751,98 | |
| 1.1. Principal | 4.742.143,34 | - |
| 1.2. Aplicações Financeiras | 3.608,64 | - |
| 2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF) | - | - |
| 3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2) | 4.745.751,98 | 100 |
| 4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados | 111,29 | - |
| 4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior | - | - |
| 4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios | - | - |
| 5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4) | 4.745.863,27 | |
| 6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3) | 3.187.673,03 | 67,17 |
| 6.1. Profissionais da Educação Básica 70% | 3.424.197,78 | 72,15 |
| 6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% | - | - |
| 6.3. Despesas desconsideradas do Fundeb - parcela 70% | 236.524,75 | 4,98 |
| 7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) | Não cumprido | |

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A3.

Assim, verifica-se que após a supressão das despesas indevidas (R\$ 236.524,75), restou demonstrado que o Município aplicou no exercício de 2021 o total de R\$ 3.187.673,03, correspondente a 67,17% do total de recebidos no Fundeb (R\$ 4.745.751,98), abaixo do limite mínimo de 70%.

Inquestionavelmente, a inobservância do limite mínimo de aplicação anual de recursos na Remuneração dos Profissionais do Magistério (70%), assim como o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, impõem riscos à qualidade da educação ofertada pelo Município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação, diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

Vale dizer que em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a inobservância do limite mínimo de aplicação anual de recursos na Remuneração dos Profissionais do Magistério (70%), ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pontuada, seria considerada grave a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.¹⁵

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância das aplicações dos mínimos constitucionais em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Como é de amplo conhecimento, foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não,

¹⁵ Processo n. 1045/2010; Processo n. 1517/2012; Processo n. 1442/2015; Processo n. 1559/2016; Processo n. 2946/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 119/2022 isentou de responsabilidade os agentes públicos pela não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, impondo-lhes, como condição para sua aplicação, a complementação da aplicação mínima, até o exercício financeiro de 2023.

Malgrado o entendimento quanto à compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

Assim, nada obstante a grave infração que está configurada, tal apontamento não deve ensejar, automaticamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC n. 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se).

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor, por exemplo.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte de Contas, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor.

Em que pese a existência de despesas alheias à vinculação dos recursos do Fundeb 70%, como visto na análise do achado A2, considero que a insuficiente aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério decorre, à toda evidência, dos efeitos da pandemia, que atingiu indiscriminadamente todos os municípios brasileiros, especialmente no que tange à aplicação de recursos destinados à educação, inexistindo, pois, elementos que indiquem que as aplicações insuficientes dos recursos tenham decorrido de negligência do gestor.

Porquanto, considerando o contexto no qual a falha foi perpetrada, mister que seja determinado ao gestor municipal que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

134.353,36,¹⁶ devendo comprovar ao Tribunal a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023, nos termos do que dispõe o artigo 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado regularmente no Fundeb no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Outra falha que merece destaque, diz respeito às despesas com pessoal, que extrapolaram o linde legal (54%), tendo atingido o percentual de 58,04% da RCL (R\$ 27.813.813,79), no exercício de 2021.

Consoante se depreende da síntese das justificativas (ID 1383680), a Administração esclarece, dentre outros argumentos, *“que a extrapolação de gastos de folha demonstrado no relatório técnico inicial, se deu por motivos alheios à vontade do gestor, visto que o Município foi obrigado a obedecer à imposições legais e judiciais, em razão de diversos fatores, tais como elevação de pisos de categorias por expressa determinação legal, tal como da educação, agentes comunitários de saúde, bem como em razão de cumprimento de ordens judiciais para implantação de benefícios previstos em legislação (em plano de carreira), a exemplo de gratificações e adicionais como progressão horizontal e adicional por tempo de serviço, conforme algumas das sentenças e cumprimentos de ordens enviadas anexo a defesa.”*

Com efeito, as justificativas não possuem o condão de sanear a irregularidade, consoante entendimento expresso no relatório de análise de esclarecimentos (ID 1383680).

Nada obstante, vale trazer à colação a análise, com a qual coaduno *in totum*, empreendida no relatório conclusivo (ID 1383698), *litteris*:

¹⁶ R\$ 4.745.751,98 (Total dos recursos recebidos) x 70% = R\$ 3.322.026,36 (mínimo a ser aplicado) - R\$ 3.187.673,03 (valor aplicado após ajustes) = R\$ 134.353,36 (valor a complementar).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sede de esclarecimentos, diante de toda documentação e contexto apresentado, se pode aferir que grande parte do aumento de despesa com folha de pagamento se deu por situações extraordinárias e expressa determinação legal e judicial, e não por culpa exclusiva do gestor. Contudo, em que pese as situações extraordinárias ocorridas, ao final do exercício em exame (2021), o Município viu extrapolado o índice de despesa com pessoal, porquanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo (58,04%), se encontrou acima do limite máximo (54%), bem como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.

Porém, imperioso assinalar que a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, nos casos dos municípios que em razão da mudança das regras sobre o cômputo da despesa de pessoal extrapolaram os limites.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Dessa forma, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Cabe ressaltar que a verificação da redução ocorrerá no último quadrimestre de cada ano.

Com efeito, o presente Corpo Técnico, entende que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Todavia, considerando o extrapolamento do limite legal, cabe alertar o gestor que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Nesse sentido, O Ente deve observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Por fim, anote-se que o § 4º do artigo 15 da Lei Complementar n. 178/2021 preconiza que até o encerramento do exercício de 2032, “será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo". É dizer, a redução paulatina de no mínimo 10% dos gastos excedentes a cada exercício é obrigação do gestor responsável, sendo certo que a inobservância desse dever constitui irregularidade grave.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e das seguintes propostas de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,04%), se encontrou acima do limite máximo (54%), bem como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41% ao final do exercício de 2021.

ALERTA

Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

RECOMENDAÇÃO

Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

Assim, convergindo com a análise técnica, entendo que a Administração não atuou em observância à legislação pertinente. Nada obstante, a falha não se reveste de potencial ofensivo suficiente a conduzir ao juízo reprovativo, pelas razões expostas no exame do Achado.

Quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório conclusivo (ID 1363698) os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

| Tipo do Crédito | Estoque Final do Ano Anterior - 2020 RS (a) | Inscrito no Ano - 2021 RS (b) | Arrecadado no Ano - 2021 RS (c) | Baixas Administrativas ¹ - 2021 RS (d) | Saldo ao Final do Ano - 2021 RS (a+b-c-d) | Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a) |
|-----------------------------|---|-------------------------------------|---------------------------------------|--|---|---|
| Dívida Ativa Tributária | 766.613,46 | 373.255,20 | 130.303,42 | 31.757,70 | 977.807,54 | 17,00 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 187.609,28 | 72.626,41 | 136,70 | 0,04 | 260.098,95 | 0,07 |
| TOTAL | 954.222,74 | 445.881,61 | 130.440,12 | 31.757,74 | 1.237.906,49 | 13,67 |

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 130.440,12, o que representa 13,67% do saldo inicial da conta, na monta de R\$ 954.222,74.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 13,67% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico sopesou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁷ mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

¹⁷ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1228960).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1383698):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228960), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016)), por haver alcançado o percentual de 100% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 87,88% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%¹²;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%¹²;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de 2022 (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹⁸

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto ao monitoramento de vinte determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que houve cinco descumprimentos por parte da Administração, dez determinações foram consideradas "atendidas" e cinco foram consideradas "em andamento".

¹⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem delongas, ante as determinações sob exame (fls. 31-39, ID 1383698), cabe admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁹ da Lei Complementar n. 154/1996.²⁰

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1192840), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório Circunstanciado, e o exposto acima, opinamos pela **APROVAÇÃO** das contas do gestor, com ressalva, tendo que excedeu o limite com gastos em despesa com pessoal, e de acordo com a LC 178/2021, deverá retornar o limite estabelecido dentro do prazo de 10 (dez) anos. Assim submeto a presente Prestação a autoridade superior, para pronunciamento, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO. (Grifei)

Tal entendimento é compatível com o do corpo técnico e deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

¹⁹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

²⁰ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

II.2 – que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;

II.3 – abstenha-se de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1383698, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%¹²;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

iv. Está em situação **de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Maio de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS